

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PUBLICADO NO MURAL EM:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

03/10/13 a 23/10/13

Responsável:

João Carlos Martinez Deniz
Secretário de Planej. e Gabinete
Matrícula: 1011
CERRITO/RS

LEI MUNICIPAL N.º 991/ 2013
De 03 de outubro de 2013

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E O CONSELHO TUTELAR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, nos termos do artigo 76, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à criança e ao adolescente visa:

JP



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

I – à proteção à vida e à saúde;

II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e

III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA;

III – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE; e

IV – Conselho Tutelar de Cerrito.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cerrito– COMDICAC, criado pela Lei Municipal n.º 274/2001, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O COMDICAC ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMDICAC, cuja localização será amplamente divulgada.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º O COMDICAC é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade; e
- VII – internação.

Art. 7º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao COMDICAC.

Art. 8º O COMDICAC deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao COMDICAC, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O COMDICAC providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º O COMDICAC negará registro à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o COMDICAC poderá definir, por meio de resolução, outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado.

Art. 10. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICAC.

Art. 11. O COMDICAC deverá comunicar, de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICAC para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

SEÇÃO I

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cerrito

Art. 12. Compete ao COMDICAC:

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

- I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II – na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;
- III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- IV – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei;
- VII – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;
- VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- IX – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;
- XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- XIV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:
 - a) o calendário de suas reuniões;
 - b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
 - c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

40



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo único. O COMDICAC executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

SEÇÃO II

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cerrito

Art. 13. O COMDICAC compor-se-á de 50% (cinquenta por cento) de órgãos do Poder Público, designados pelo Prefeito Municipal e 50% (cinquenta por cento) de entidades não governamentais, sendo:

I – 3 (três) representantes do Município, a saber:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Logística;

II – 3 (três) representantes de entidades não governamentais:

a) 1 (um) representante do Segmento da Família;

b) 1 (um) representante do Segmento da Criança e do Adolescente;

c) 1 (um) representante do Segmento de Associações e Bairros Comunitários.

Parágrafo único. Os membros do COMDICAC serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Handwritten signature in blue ink.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Art. 14. Não poderão integrar o COMDICAC:

- I – membros dos Conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – Conselheiros Tutelares; e
- V – membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Art. 15. O desempenho da função de membro do COMDICAC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16. O integrante do COMDICAC terá seu mandato cassado quando:

- I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou
- II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17. A cassação do mandato dos integrantes do COMDICAC demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1º Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras dos arts. 73 a 103 desta Lei.

§ 2º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 3º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 18. Os membros do COMDICAC reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 19. As reuniões e o funcionamento do COMDICAC seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 12, VI desta Lei.

Art. 20. O COMDICAC manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

70



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Cerrito

Art. 21. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cerrito –FUMDICAC, criado pela Lei Municipal n.º 274/2001, vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

SEÇÃO I

Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Cerrito

Art. 22. Constituem recursos do FUMDICAC:

- I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V – os rendimentos das aplicações financeiras e suas disponibilidades e dos demais bens;
- VI – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas,
e
- VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

SEÇÃO II

Da Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Cerrito

Art. 23. Os recursos do FUMDICAC, após aprovação, pelo COMDICAC, do plano de aplicação encaminhado pelo Poder Executivo, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

41.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;

III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. É vedada a utilização dos recursos do FUMDICAC em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICAC;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços;

III – manutenção e funcionamento do COMDICAC;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Cerrito

Art. 25. O FUMDICAC será gerido pelo Chefe do poder Executivo, observadas as diretrizes emanadas do COMDICAC.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração, Logística e Finanças, manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FUNDICAC, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º Os recursos do FUMDICAC serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

§ 3º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICAC, formalizar os convênios para repasse de recursos do FUMDICAC, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Art. 27. O COMDICAC manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICAC.

§ 1º É vedada a participação dos membros do COMDICAC na comissão de avaliação e seleção dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUMDICAC.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o recadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do COMDICAC.

§ 4º O COMDICAC expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados para serem contemplados com recursos do FUMDICAC, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo COMDICAC, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 6º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICAC.

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que

41



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

couberem, aos repasses de recursos do FUMDICAC para entidades governamentais e não governamentais.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal designará servidor para fiscalizar a execução dos convênios que envolvem o repasse de recursos do FUMDICAC, os quais poderão ser acompanhados, na atividade de fiscalização, pelos membros do COMDICAC.

§ 1º Todos os atos de fiscalização deverão ser registrados em planilhas ou diários, os quais serão mantidos em arquivo pela Secretaria de Administração, Finanças e Logística.

§ 2º Compete exclusivamente ao servidor designado pela Administração como fiscal a prerrogativa de orientar as entidades beneficiárias do FUMDICAC acerca dos atos relacionados ao convênio.

§ 3º Em qualquer hipótese, o gestor do FUMDICAC poderá intervir junto ao fiscal, de modo a garantir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos às entidades convenientes.

§ 4º Os membros do COMDICAC, quando tiverem ciência de alguma irregularidade na execução de convênios que envolvam recursos do FUMDICAC, seja pelo descumprimento de obrigações da entidade beneficiária ou por parte da própria Administração Pública, deverão informar ao Chefe do Poder Executivo, por escrito e mediante protocolo, os fatos e/ou atos do seu conhecimento, de forma detalhada.

§ 5º É facultado ao COMDICAC encaminhar cópia da comunicação de que trata o § 4º deste artigo ao fiscal do convênio e à Unidade Central de Controle Interno.

Art. 30. A entidade beneficiária dos recursos do FUMDICAC estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria de Administração, Finanças e Logística, contendo os documentos previstos no termo de convênio assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento próprio, e formará processo administrativo próprio.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao COMDICAC, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 4º A manifestação do COMDICAC é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

72



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo

Art. 31. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 32. Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SIMASE.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDICAC.

Art. 33. Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da lei, a operacionalização do SIMASE.

HL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar do Município de Cerrito

Seção I

Natureza e Atribuições

Art. 35. O Conselho Tutelar do Município de Cerrito, criado pela Lei Municipal n.º 274/2001, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 36. O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Parágrafo único. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 37. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

58



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

Seção II
Da Estrutura e Funcionamento

Art. 38. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 39. O Conselho Tutelar funcionará em prédio determinado pelo Poder Executivo de segundas a sextas-feiras, nos horário das 8 horas às 12 horas e das 14 horas às 18 horas.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento, que deverá ser amplamente divulgada nos órgãos públicos locais, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 3 (três) dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

21.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Seção III

Do Processo de Escolha e do Mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 40. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICAC e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 41. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

§ 3º Serão suplentes pela ordem decrescente de votação, após os 5 (cinco) eleitos.

Art. 42. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município;

IV – ser eleitor no Município de Cerrito e;

V - possuir no mínimo ensino fundamental completo;

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Para a posse será exigido também o comprovante da escolaridade mínima em nível de ensino fundamental completo.

52



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто ou madraста e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 44. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção IV

Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 45. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 46. Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 01 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 47. No caso de ser eleito servidor público municipal, este gozará da licença para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar, o que será disciplinado por lei própria a ser editada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei.

Art. 48. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Art. 49. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Parágrafo único. A remuneração mensal de que trata o caput será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual de que trata o art. 37, X da Constituição Federal, concedida aos servidores do Poder Executivo.

Art. 50. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 51. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da Lei Municipal aplicável aos servidores municipais.

Art. 52. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaiando cada situação de substituição sobre um deles.

§ 2º Uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade de substituição.

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Seção V

Do Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 53. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeitos;
- VIII – declarar-se impedidos, nos termos do art. 43 desta Lei;
- IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- X – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI – residir no Município;
- XII – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XIII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 54. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

Handwritten signature in blue ink.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

- II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 53 desta Lei.

Subseção I
Das Penalidades

Art. 55. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função;
- III – cassação do mandato.

Art. 56. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 57. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Art. 58. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 59. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 60. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 61. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I – prática de crime;
- II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV – prática de ato de improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VIII – corrupção;
- IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e
- X – transgressão do artigo 53, incisos I e II e VI ao X desta Lei.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de (30) trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 62. A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 63. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

41.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Subseção II
Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 64. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e

III – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 65. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

II – instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

Art. 66. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 67. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Subseção III

Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 68. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar por até (60) sessenta dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 69. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV

Da Sindicância Investigatória

Art. 70. A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela instauração de sindicância disciplinar;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III – pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Subseção V

Da Sindicância Disciplinar

Art. 71. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 72. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 73. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei.

Subseção VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 74. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 75. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 76. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 77. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 78. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 79. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo presidente.

Art. 80. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Art. 81. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 82. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 83. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 84. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 85. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 86. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 87. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 88. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II – por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 89. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Art. 90. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 91. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 92. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 93. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 94. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 95. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 96. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 97. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

HL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 98. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de cinco dias:

I – pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II – encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada.

Art. 99. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 100. Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 101. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação em plenária.

Art. 102. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 103. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

TÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 105. A prorrogação dos mandatos dos atuais Conselheiros Tutelares se dará nos termos do art. 1.º da Lei n.º 14.297 de 05 de setembro de 2013.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o *caput* não tem característica de novo mandato para fins de recondução do Conselheiro Tutelar.

Art. 106. As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo artigo 21 desta Lei.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais 274/2001, 409/2004 e 720/2010.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CERRITO, EM 03 DE OUTUBRO DE 2013.**


JOSÉ FLAVIO VIEIRA DE VIEIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

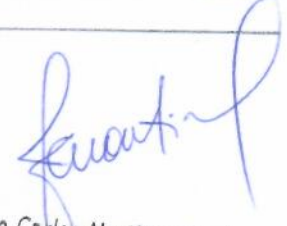
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PUBLICADO NO MURAL EM:

03/10/13 a 23/10/13

Responsável: _____


João Carlos Martinez Deniz
Secretário de Planej. e Gabinete
Matrícula: 1011
CERRITO/RS